



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008 e art. 152, inciso I, da LC n. 621/2012, inconformado com o Parecer Prévio TC-106/2017 – Segunda Câmara, propor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 22 de fevereiro de 2018.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 2795/2014

Parecer Prévio: TC-106/2017 – SEGUNDA CÂMARA

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMINENTES CONSELHEIROS,**

I – BREVE RELATO

Esse egrégio Tribunal de Contas, por meio do v. Parecer Prévio TC-103/2017 – Segunda Câmara, exarado nos autos do processo TC-2795/2014, recomendou ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Muniz Freire, sob responsabilidade de **PAULO FERNANDO MIGNONE**, no exercício de 2013, nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal, com fulcro no artigo 76[1], “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Paulo Fernando Mignone**, na forma do art. 132, II [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2 Determinar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

1.3 Dar ciência aos interessados;

1.4 Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos

2. Por maioria, nos termos do voto do Relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. Vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas.

2. Data da Sessão: 04/10/2017 - 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), e Domingos Augusto Taufner (Relator).

4.2. Conselheiro-substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

No julgamento objurgado, **mesmo diante de grave irregularidade constatada pela área técnica**, prevaleceu o entendimento no sentido de aprovar com ressalva as contas da Prefeitura, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que *“de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se à fl. 464/verso do Processo TC-2795/2014 seu ingresso na Secretaria do Ministério Público no dia 24/01/2018 (quarta-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia **25.01.2018**.

Perfaz-se tempestivo, portanto, o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Parecer Prévio recorrido, em total dissonância com os ditames da LC n. 621/2012, emoldurou a irregularidade conservada – 2.4.1 – Realização de Despesas com Pessoal acima dos limites legais da LRF – dentre aquela que conduz à **aprovação das contas com ressalva**, por evidenciar cabível no caso o princípio da razoabilidade (art. 80, inciso II, da LC n. 621/12).

Contudo, restou patente a prática de grave infração à norma de Finanças Públicas não devendo, deste modo, prosperar a aprovação das contas com ressalva, em razão da violação expressa ao art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Deste modo, restando explícita a ocorrência da hipótese legal supramencionada, não poderia a Corte de Contas trazer entendimento completamente destoante da sua própria Lei Orgânica.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Assim, imprescindível demonstrar que os embasamentos do v. Parecer Prévio recorrido encontram-se esvaziados de fundamentação fática e jurídica, conforme passa-se a expor.

Prevaleceu no v. Parecer Prévio, no que tange ao item 2.4.1 – Realização de Despesas com Pessoal acima dos limites legais da LRF, o seguinte entendimento:

[...]

Quanto ao argumento apresentado pelo responsável de que à em relação despesa com pessoal integrante do PACS e PSF há divergências de entendimentos, existentes entre alguns Tribunais de Contas, relativo ao cômputo dessa despesa como gasto com pessoal ou não e também na apuração da Receita Corrente Líquida, não merece acolhida. A suposta divergência levantada foi dirimida nesta Corte através do Processo TC 0216/2014, referente consulta formulada pela Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, consubstanciado na Decisão TC 002/2016, onde foi esclarecido que e as despesas com remunerações dos servidores do PACS e do PSF se encaixam adequadamente no conceito legal de despesa total com pessoal e que não se enquadram em nenhuma das exceções previstas na lei.

Também foi consignado na referida Consulta o conceito de Receita Corrente Líquida (RCL) dado pela LRF, representa o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes. Assim, sendo as transferências relativas às ações de governo PACS e PSF transferências correntes, devem ser incluídas no cômputo da RCL.

No que concerne ao argumento de se desconsiderar as despesas com as escolas estaduais municipalizadas, também não deve prosperar.

De fato, não há como excluir tal despesa, uma vez que o convênio prevê repasses por parte do Estado que ingressam no orçamento municipal, ainda que não sejam suficientes a arcar com todo o acréscimo ocorrido, como mencionado pelo responsável. Ademais, a municipalização de escolas estaduais não foi fato isolado a este município, tendo também ocorrido em diversos outros municípios que, apesar das mesmas dificuldades, conseguiram manter as despesas dentro do limite legal.

No que se refere à justificativa apresentada em sede de sustentação oral/memoriais, de que o ano de 2013 foi o primeiro ano de gestão do Sr. Paulo Fernando Mignone e que se deparou com situação de irregularidade da gestão anterior, que encerrou o exercício com o percentual de 56,14% de despesa com pessoal, tenho que assiste razão.

O princípio da Legalidade é firmado como um princípio administrativo e constitucional, previsto no artigo 37, insere, portanto, aos agentes públicos, em toda sua desenvoltura na atividade da administração pública, o dever de somente realizar o que está disposto em lei em sentido amplo, ou seja, desde a lei ordinária até a constituição. No entanto, foram incorporados ao nosso ordenamento jurídico, outros princípios gerais da Administração.

Deveras, não há como negar que estamos diante de uma situação peculiar ao que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

costumeiramente se analisa em casos semelhantes, o que me leva a ponderar a questão com maior cautela, a fim de garantir a legalidade, sem mitigar outros princípios relevantes como a razoabilidade, eficiência e proporcionalidade.

Como já mencionado, o exercício financeiro de 2013 foi o primeiro ano de uma nova gestão que encontrou o município com forte desequilíbrio fiscal e financeiro que, de certo, compromete a execução do planejamento estabelecido. É notório que um planejamento, especialmente na administração pública, é imprescindível para que se tenha uma visão sistêmica e possa alcançar os objetivos na gestão pública, para tanto, é necessário integração e alinhamento estratégico, o que foi prejudicado em razão das irregularidades praticadas no exercício anterior.

Verifica-se da análise técnica deste Tribunal, que foram apontadas quatro irregularidades, no entanto, após a citação e defesa do responsável, apenas uma se permaneceu, o descumprimento do limite legal para despesa com pessoal estabelecido na LRF.

A respeito do **princípio da razoabilidade**, válido transcrever as palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração pública (...)” 1 .

Partindo dessa premissa, é que vislumbro ser plausível o argumento apresentado pela Responsável, para justificar a despesa com pessoal acima do limite legal no exercício de 2013. Entretanto, destaco que a plausibilidade da justificativa não é suficiente a sanar a irregularidade, mas tão somente de atenuar o ato praticado, o que me leva a convicção de que é possível que seja recomendada aprovação das contas com ressalva, sendo esta a medida mais razoável para o presente caso e não a sua rejeição. (grifo nosso)

Ademais, no caso em voga, nota-se que a gestão, de um modo geral, cumpriu os ditames da LRF e da Constituição, conforme análise do Corpo Técnico, que apurou o total das despesas próprias com saúde atingiu o montante correspondente a 23,97% do total das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, o total da despesa realizada com Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica atingiu o montante correspondente a 103,12% dos Recursos do FUNDEB e as despesas totais realizadas com Educação atingiram o montante correspondente a 28,56% das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, sendo, portando, a despesa com pessoal acima do limite à única irregularidade que prevaleceria.

Importante registrar também que grande parte da despesa com pessoal, no presente caso, é proveniente da Educação, especificamente e razão da municipalização das escolas estaduais. Assim, as medidas para redução das despesas com pessoal da educação em um tempo tão curto, praticadas de forma descomedida, poderiam resultar naquele ano em solução desprovida de planejamento adequado, impactando negativamente a educação pública, com redução do número de professores e qualidade do ensino.

Por óbvio não se pretende estabelecer um dogma de que é aceitável o gasto com



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

pessoal acima do limite máximo estabelecido, evidentemente não. Contudo, diante da peculiaridade do caso concreto, considerando as justificativas já explanadas e sob uma análise pautada pela razoabilidade, entendo que, tão somente nesse exercício, por ser o primeiro ano de mandato de um novo gestor, agravada pela municipalização das escolas estaduais, esta irregularidade pode ser mantida no campo da ressalva.

Friso, contudo, que este entendimento se restringe unicamente para este caso concreto, que trata do primeiro ano do mandato de um novo gestor, não devendo ser aplicado anos posteriores desta gestão, pois deverá ser julgado se foi ou não tomadas às providências necessárias para o equilíbrio fiscal, considerando o lapso temporal maior que possibilitará a execução de tais medidas de modo planejado.

Por fim, registro que a recomendação de rejeição das contas seria medida demasiada, ferindo o princípio da proporcionalidade, pois apesar da natureza jurídica ser de parecer e não de sanção, não se pode olvidar que as consequências sociais são de punição, podendo, inclusive, se for o caso, resultar em inelegibilidade, a ser declarada pela Justiça Eleitoral.

São por essas razões, que, excepcionalmente, divirjo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, e insiro a irregularidade – descumprimento do limite legal para despesa com pessoal estabelecido na LRF –, no campo da regularidade com ressalvas, bem como deixo de determinar a formação de autos apartados para apuração de responsabilidade pessoalmente. (grifo nosso)

De início, é oportuno transcrever o conteúdo do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

A norma citada é expressa em afirmar que ultrapassado os limites de gastos com despesa com pessoal deve o gestor adotar as medidas necessárias para reconduzi-los aos parâmetros legais nos **dois quadrimestres seguintes**.

Conforme se denota dos quadros abaixo, nos quadrimestres que se seguiram, até o 2º quadrimestre de 2017, os gastos com despesa com pessoal permaneceram acima do limite legal (54%):



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Exercício: 2013

Período: 2º Quadrimestre

Ente: Muniz Freire

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório de Gestão Fiscal	Despesa com Pessoal (em %)	Gastos Totais do Poder Legislativo - 3,5 a 7% da Receita Tributária e Transf. Exercício Anterior	Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita	Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal	Dívida Consolidada Líquida - Limite definido pelo Senado Federal (em %)	Garantia de Valores (em %)	Operações de Crédito Internas e Externas (em %)	Antecipação de Receita Orcamentária - ARO (em %)
Muniz Freire										
Executivo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 54 Realizado: 58,18 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 1.211.712,06 Realizado: 1.211.712,05 Tende ao cumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Legislativo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 6 Realizado: 3,49 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 1.211.712,06 Realizado: 1.085.483,40 Tende ao cumprimento	Limite: 848.198,44 Realizado: 748.669,00 Tende ao cumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 60 Realizado: 61,67 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 120 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 22 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 16 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 7 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes

Exercício: 2013

Período: 3º Quadrimestre

Ente: Muniz Freire

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório de Gestão Fiscal	Despesa com Pessoal (em %)	Meta Fiscal da Dívida Pública Consolidada estabelecida na LDO	Meta Fiscal da Dívida Consolidada Líquida estabelecida na LDO	Gastos Totais do Poder Legislativo - 3,5 a 7% da Receita Tributária e Transf. Exercício Anterior	Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita	Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal	Dívida Consolidada Líquida - Limite definido pelo Senado Federal (em %)	Garantia de Valores (em %)	Operações de Crédito Internas e Externas (em %)	Antecipação de Receita Orcamentária - ARO (em %)
Muniz Freire												
Executivo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 54 Realizado: 59,57 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 1.817.568,09 Realizado: 1.816.186,19 Cumpriu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Legislativo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 6 Realizado: 3,31 Cumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 1.817.568,09 Realizado: 1.691.544,12 Cumpriu	Limite: 1.271.330,33 Realizado: 1.146.384,69 Cumpriu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 60 Realizado: 62,88 Descumpriu Ver detalhes	Meta: 1.500.000,00 Realizado: 1.645.940,64 Não atingiu	Meta: -500.000,00 Realizado: 0,00 Não atingiu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 120 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 22 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 16 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 7 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Exercício: 2014

Período: 1º Quadrimestre

Ente: Muniz Freire

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório de Gestão Fiscal	Despesa com Pessoal (em %)	Gastos Totais do Poder Legislativo - 3,5 a 7% da Receita Tributária e Transf. Exercício Anterior	Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita	Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal	Dívida Consolidada Líquida - Limite definido pelo Senado Federal (em %)	Garantia de Valores (em %)	Operações de Crédito Internas e Externas (em %)	Antecipação de Receita Orcamentária - ARO (em %)
Muniz Freire										
Executivo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 54 Realizado: 59,85 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 631.551,41 Realizado: 533.333,36 Tende ao cumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Legislativo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 6 Realizado: 3,32 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 631.551,41 Realizado: 561.429,01 Tende ao cumprimento	Limite: 373.333,35 Realizado: 401.024,38 Tende ao descumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 60 Realizado: 63,17 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 120 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 22 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 16 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 7 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes

Exercício: 2014

Período: 2º Quadrimestre

Ente: Muniz Freire

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório de Gestão Fiscal	Despesa com Pessoal (em %)	Gastos Totais do Poder Legislativo - 3,5 a 7% da Receita Tributária e Transf. Exercício Anterior	Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita	Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal	Dívida Consolidada Líquida - Limite definido pelo Senado Federal (em %)	Garantia de Valores (em %)	Operações de Crédito Internas e Externas (em %)	Antecipação de Receita Orcamentária - ARO (em %)
Muniz Freire										
Executivo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 54 Realizado: 60,24 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 1.263.102,81 Realizado: 1.263.102,82 Tende ao descumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Legislativo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 6 Realizado: 3,31 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 1.263.102,81 Realizado: 1.180.580,06 Tende ao cumprimento	Limite: 884.171,97 Realizado: 794.520,37 Tende ao cumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 60 Realizado: 63,55 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 120 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 22 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 16 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 7 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Exercício: 2014

Período: 3º Quadrimestre

Ente: Muniz Freire

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório de Gestão Fiscal	Despesa com Pessoal (em %)	Meta Fiscal da Dívida Pública Consolidada estabelecida na LDO	Meta Fiscal da Dívida Consolidada estabelecida na LDO	Gastos Totais do Poder Legislativo - 3,5 a 7% da Receita Tributária e Transf. Exercício Anterior	Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita	Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal	Dívida Consolidada Líquida - Limite definido pelo Senado Federal (em %)	Garantia de Valores (em %)	Operações de Crédito Internas e Externas (em %)	Antecipação de Receita Orcamentária - ARO (em %)
Muniz Freire												
Executivo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 54 Realizado: 60,59 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 1.894.654,22 Realizado: 1.894.654,21 Cumpriu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Legislativo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 6 Realizado: 3,40 Cumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 1.894.654,22 Realizado: 1.812.417,98 Cumpriu	Limite: 1.326.257,95 Realizado: 1.213.477,06 Cumpriu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 60 Realizado: 63,99 Descumpriu Ver detalhes	Meta: 1.300.000,00 Realizado: 1.640.748,83 Não atingiu	Meta: -400.000,00 Realizado: 0,00 Não atingiu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 120 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 22 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 16 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 7 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes

Exercício: 2015

Período: 1º Quadrimestre

Ente: Muniz Freire

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório de Gestão Fiscal	Despesa com Pessoal (em %)	Gastos Totais do Poder Legislativo - 3,5 a 7% da Receita Tributária e Transf. Exercício Anterior	Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita	Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal	Dívida Consolidada Líquida - Limite definido pelo Senado Federal (em %)	Garantia de Valores (em %)	Operações de Crédito Internas e Externas (em %)	Antecipação de Receita Orcamentária - ARO (em %)
Muniz Freire										
Executivo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 54 Realizado: 68,14 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 645.398,95 Realizado: 645.398,94 Tende ao cumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Legislativo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou fora do prazo Ver detalhes	Limite: 6 Realizado: 3,83 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 645.398,95 Realizado: 1.804.232,67 Tende ao descumprimento	Limite: 451.779,26 Realizado: 397.109,25 Tende ao cumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 60 Realizado: 71,97 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 120 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 22 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 16 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 7 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Exercício: 2015

Período: 2º Quadrimestre

Ente: Muniz Freire

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório de Gestão Fiscal	Despesa com Pessoal (em %)	Gastos Totais do Poder Legislativo - 3,5 a 7% da Receita Tributária e Transf. Exercício Anterior	Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita	Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal	Dívida Consolidada Líquida - Limite definido pelo Senado Federal (em %)	Garantia de Valores (em %)	Operações de Crédito Internas e Externas (em %)	Antecipação de Receita Orcamentária - ARO (em %)
Muniz Freire										
Executivo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 54 Realizado: 62,56 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 1.290.797,91 Realizado: 1.290.797,90 Tende ao cumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Legislativo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 6 Realizado: 3,38 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 1.290.797,91 Realizado: 1.768.622,42 Tende ao descumprimento	Limite: 903.558,53 Realizado: 813.574,63 Tende ao cumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 60 Realizado: 65,94 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 120 Realizado: 0,53 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 22 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 16 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 7 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes

Exercício: 2015

Período: 3º Quadrimestre

Ente: Muniz Freire

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório de Gestão Fiscal	Despesa com Pessoal (em %)	Meta Fiscal da Dívida Pública Consolidada estabelecida na LDO	Meta Fiscal da Dívida Consolidada estabelecida na LDO	Gastos Totais do Poder Legislativo - 3,5 a 7% da Receita Tributária e Transf. Exercício Anterior	Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita	Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal	Dívida Consolidada Líquida - Limite definido pelo Senado Federal (em %)	Garantia de Valores (em %)	Operações de Crédito Internas e Externas (em %)	Antecipação de Receita Orcamentária - ARO (em %)
Muniz Freire												
Executivo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 54 Realizado: 63,20 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 1.936.196,86 Realizado: 1.936.196,86 Cumpriu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Legislativo	Remeteu fora do prazo Ver detalhes	Publicou fora do prazo Ver detalhes	Limite: 6 Realizado: 3,55 Cumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 1.936.196,86 Realizado: 1.841.181,16 Cumpriu	Limite: 1.355.337,80 Realizado: 1.270.231,37 Cumpriu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 60 Realizado: 66,75 Descumpriu Ver detalhes	Meta: 5.600.000,00 Realizado: 5.112.582,33 Atingiu	Meta: -800.000,00 Realizado: 0,00 Não atingiu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 120 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 22 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 16 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 7 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Exercício: 2016

Período: 1º Quadrimestre

Ente: Muniz Freire

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório de Gestão Fiscal	Despesa com Pessoal (em %)	Gastos Totais do Poder Legislativo - 3,5 a 7% da Receita Tributária e Transf. Exercício Anterior	Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita	Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal	Dívida Consolidada Líquida - Limite definido pelo Senado Federal (em %)	Garantia de Valores (em %)	Operações de Crédito Internas e Externas (em %)	Antecipação de Receita Orcamentária - ARO (em %)
Muniz Freire										
Executivo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 54 Realizado: 63,90 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 680.634,33 Realizado: 18.909,00 Tende ao cumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Legislativo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou fora do prazo Ver detalhes	Limite: 6 Realizado: 3,82 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 680.634,33 Realizado: 1.934.404,70 Tende ao descumprimento	Limite: 13.236,30 Realizado: 476.570,89 Tende ao descumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 60 Realizado: 67,72 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 120 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 22 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 16 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 7 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes

Exercício: 2016

Período: 2º Quadrimestre

Ente: Muniz Freire

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório de Gestão Fiscal	Despesa com Pessoal (em %)	Gastos Totais do Poder Legislativo - 3,5 a 7% da Receita Tributária e Transf. Exercício Anterior	Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita	Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal	Dívida Consolidada Líquida - Limite definido pelo Senado Federal (em %)	Garantia de Valores (em %)	Operações de Crédito Internas e Externas (em %)	Antecipação de Receita Orcamentária - ARO (em %)
Muniz Freire										
Executivo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 54 Realizado: 62,22 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 1.361.268,66 Realizado: 1.421.268,68 Tende ao descumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Legislativo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 6 Realizado: 3,95 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 1.361.268,66 Realizado: 1.353.764,42 Tende ao cumprimento	Limite: 994.888,08 Realizado: 935.106,10 Tende ao cumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 60 Realizado: 66,17 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 120 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 22 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 16 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 7 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Exercício: 2016

Período: 3º Quadrimestre

Ente: Muniz Freire

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório de Gestão Fiscal	Despesa com Pessoal (em %)	Meta Fiscal da Dívida Pública Consolidada estabelecida na LDO	Meta Fiscal da Dívida Consolidada Líquida estabelecida na LDO	Gastos Totais do Poder Legislativo - 3,5 a 7% da Receita Tributária e Transf. Exercício Anterior	Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita	Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal	Dívida Consolidada Líquida - Limite definido pelo Senado Federal (em %)	Garantia de Valores (em %)	Operações de Crédito Internas e Externas (em %)	Antecipação de Receita Orcamentária - ARO (em %)
Muniz Freire												
Executivo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 54 Realizado: 61,50 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 2.041.903,00 Realizado: 2.131.903,00 Descumpriu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Legislativo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou fora do prazo Ver detalhes	Limite: 6 Realizado: 3,81 Cumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 2.041.903,00 Realizado: 2.028.157,74 Cumpriu	Limite: 1.492.332,10 Realizado: 1.410.851,67 Cumpriu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 60 Realizado: 65,31 Descumpriu Ver detalhes	Meta: 5.600.000,00 Realizado: 10.357.252,83 Não atingiu	Meta: -800.000,00 Realizado: 10.357.252,83 Não atingiu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 120 Realizado: 21,75 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 22 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 16 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 7 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes

Exercício: 2017

Período: 1º Quadrimestre

Ente: Muniz Freire

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório de Gestão Fiscal	Despesa com Pessoal (em %)	Gastos Totais do Poder Legislativo - 3,5 a 7% da Receita Tributária e Transf. Exercício Anterior	Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita	Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal	Dívida Consolidada Líquida - Limite definido pelo Senado Federal (em %)	Garantia de Valores (em %)	Operações de Crédito Internas e Externas (em %)	Antecipação de Receita Orcamentária - ARO (em %)
Muniz Freire										
Executivo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 54 Realizado: 59,56 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 719.879,04 Realizado: 758.212,35 Tende ao descumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Legislativo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 6 Realizado: 3,53 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 719.879,04 Realizado: 611.573,62 Tende ao cumprimento	Limite: 530.748,65 Realizado: 435.526,50 Tende ao cumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 60 Realizado: 63,09 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 120 Realizado: 15,09 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 22 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 16 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 7 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Exercício: 2017

Período: 2º Quadrimestre

Ente: Muniz Freire

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório de Gestão Fiscal	Despesa com Pessoal (em %)	Gastos Totais do Poder Legislativo - 3,5 a 7% da Receita Tributária e Transf. Exercício Anterior	Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita	Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal	Dívida Consolidada Líquida - Limite definido pelo Senado Federal (em %)	Garantia de Valores (em %)	Operações de Crédito Internas e Externas (em %)	Antecipação de Receita Orcamentária - ARO (em %)
Muniz Freire										
Executivo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 54 Realizado: 59,81 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 1.439.758,07 Realizado: 1.516.424,71 Tende ao descumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Legislativo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 6 Realizado: 3,53 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 1.439.758,07 Realizado: 1.275.554,04 Tende ao cumprimento	Limite: 1.061.497,30 Realizado: 772.447,88 Tende ao cumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 60 Realizado: 63,34 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 120 Realizado: 14,03 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 22 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 16 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 7 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes

Assevera-se que o entendimento desse egrégio Tribunal de Contas, conforme precedentes dos processos TC-2810/2014, TC-4008/2013, TC -2295/2012 e TC-2685/2014, é no sentido de, em havendo extrapolação dos limites de despesa com pessoal e sendo omissivo o responsável em adotar as medidas legais para o seu retorno aos parâmetros legais, **rejeitar a prestação de contas, bem como de abrir autos apartados para responsabilizar pessoalmente o prefeito municipal pela infração administrativa prevista no art. 5º da Lei n. 10.028/2000**, senão vejamos:

PARECER PRÉVIO TC- 033/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2810/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL BOM JESUS DO NORTE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

RESPONSÁVEL - UBALDO MARTINS DE SOUZA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 –REJEIÇÃO DAS CONTAS – FORMAR AUTOS APARTADOS – DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR.

[...]

III – CONCLUSÃO

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, acompanhando o entendimento da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que a Câmara adote a seguinte decisão:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

I – Seja mantida a seguinte irregularidade, conforme ITC 5460/2015:

Valor aplicado em Despesas com Pessoal superior aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7.1.1 do RTC 315/2015 e 1.1 da ICC 296/2015).

II - Seja emitido parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas do Município de Bom Jesus do Norte, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ubaldo Martins de Souza, com fundamento no art. 80, III, da LC 621/2012.

III – Sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º i, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 1.1 da ICC 296/2015;

[...]

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2810/2014, RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal de Bom Jesus do Norte a rejeição das contas do Município de Bom Jesus do Norte, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ubaldo Martins de Souza, com fundamento no art. 80, III, da LC 621/2012;

2. Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 1.1 da ICC 296/2015;

3. Determinar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF12;

4. Determinar ao gestor atual que, no prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal;

5. Alertar que o descumprimento dos limites e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são condutas gravíssimas que podem ensejar a prática de ato de improbidade administrativa pelo gestor, sujeitando-o à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado no voto do relator;

6. Dar ciência aos interessados;

7. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

PARECER PRÉVIO TC-029/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-4008/2013
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO
RESPONSÁVEL - ANTÔNIO CARLOS MACHADO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012 – REJEIÇÃO – DETERMINAÇÃO – FORMAR AUTOS APARTADO PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR – ARQUIVAR.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4008/2013, RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Pinheiros a rejeição da Prestação de Contas Anual do Município, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Machado, em razão da manutenção da irregularidade tratada no item 1 do voto do Relator;

2. Determinar a formação de autos apartados, visando a responsabilização pessoal do Prefeito, Senhor Antônio Carlos Machado, por descumprimento do disposto no Art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, extraindo-se, para tal, cópia do Parecer Prévio emitido, bem como deste voto e da decisão desta Corte de Contas, do Parecer Ministerial (fls. 967/972) e da MTP nº 613/2015, além da documentação anexa (fls. 982/1095);

3. Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pinheiros, no seguinte sentido:

3.1 Observe os termos do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da extrapolação do limite prudencial de 95% da receita corrente líquida;

3.2 Observe os termos do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 100% da receita corrente líquida, eliminando-se o excesso nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

4. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO TC-0025/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2295/2012
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS - JOÃOALBERTO FACHIM E MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011 –1) PRELIMINARMENTE, DESCONSIDERAR REVELIA DO SR. JOÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

ALBERTO FACHIM – 2) REJEIÇÃO – 3) FORMAR AUTOS APARTADOS – 4) DETERMINAÇÃO – 5) ARQUIVAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2295/2012, RESOLVEM os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Preliminarmente, desconsiderar a declaração de revelia em relação ao Termo de Citação 254/2014 e Edital de Citação 48/2014, tendo em vista que houve apresentação de justificativas referentes aos itens 3.1.1 e 3.2 do RTC 8/2014, assinadas pelo senhor João Alberto Fachim;

2. Recomendar ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Município de Rio Novo do Sul, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor João Alberto Fachin, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012;

3. Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do Regimento Interno, com a finalidade de apurar se há responsabilidade pessoal do gestor municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 3.2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 2409/2015;

4. Determinar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF12;

5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO TC-048/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2685/2014
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - PAULO LEMOS BARBOSA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 –REJEIÇÃO – FORMAR AUTOS APARTADOS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2685/2014, RESOLVEM os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Manter as seguintes irregularidades, conforme Instrução Técnica Conclusiva 3801/2015:

1.1 Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro (item II.I da ICC 137/15). Base Legal: infringência à Lei 4320/64 e às Normas Brasileiras de Contabilidade;

1.2 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal (item II.III da ICC 137/15).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Base Legal: infringência à Lei Complementar Federal 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.3 Prestação de contas ao Conselho do FUNDEB extemporânea e com deficiências (item II.IV da ICC 137/15). Base Legal: infringência à Lei Federal 11.494/2007.

2. Recomendar ao Legislativo Municipal a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Lemos Barbosa, relativa ao exercício de 2013, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012;

3. Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do Regimento Interno, com a finalidade de apurar se há responsabilidade pessoal do gestor municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 7.1.1.1 do RTC 67/2015;

4. Recomendar ao prefeito municipal para que tome providências em relação ao registro contábil da participação do município em consórcios públicos;

5. Determinar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal 12;

6. Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, com a ressalva de que a responsabilização por suposta violação ao art. 5º da Lei 10.028/2000 será apurada em autos apartados;

7. Dar ciência aos interessados;

8. Arquivar os autos após trânsito em julgado.

Ademais, verifica-se que as contas do **exercício de 2014 (TC-3628/2015) e de 2015 (TC-3821/2016) foram rejeitadas**, bem como houve a determinação para formação de autos apartados, justamente pelo fato de que o gestor descumpriu o limite de pessoal, como segue:

PARECER PRÉVIO TC-108/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC-3628/2015

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Muniz Freire

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: Paulo Fernando Mignone

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – 1) DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE – 2) REJEIÇÃO – 3) FORMAR AUTOS APARTADOS – 4) DETERMINAÇÃO – 5) ARQUIVAR.

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do **Município de Muniz Freire**, exercício de 2014, sob a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

responsabilidade do **Sr. Paulo Fernando Mignone**, com fundamento no art. 80, III, da LC 621/2012.

1.2 Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de apurar se há responsabilidade pessoal do Gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 7.1 do RT 133/2016.

1.3 Determinar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF.

1.4 Dar ciência aos interessados;

1.5 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/10/2017 - 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

PARECER PRÉVIO TC-057/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3821/2016 (APENSOS: TC-2408/2015 E TC-2409/2015 JURISDICIONADO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO - CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

RESPONSÁVEL - PAULO FERNANDO MIGNONE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REJEIÇÃO – FORMAR AUTOS APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3821/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1.Recomendar a **rejeição** das contas do senhor Paulo Fernando Mignone, Prefeito Municipal de Muniz Freire, relativas ao exercício financeiro de 2015, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1 Inobservância dos requisitos da LRF e do art. 25 da LDO quanto à limitação de empenho;

1.2 Apuração de déficit orçamentário e financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas;

1.3 Inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento;

1.4 Não recolhimento das contribuições previdenciárias do ente e retidas de servidores;

1.5 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município;

1.6 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

2. Formar autos apartados nos termos do art. 134, inciso III e § 2º c/c art. 281 do Regimento Interno, com a finalidade de responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso VI, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, pelo indício de irregularidade apontado no item 3.1.6 do voto do relator - Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo;

3. Determinar ao ente que:

3.1 Contabilize as receitas de contribuições previdenciárias, bem como as provisões matemáticas decorrentes dos benefícios previdenciários já concedidos, e aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão à época da edição da Lei Municipal 1.517/1999;

3.2 Nos próximos exercícios, promova as ações corretivas necessárias a fim de eliminar inconsistências entre demonstrativos contábeis identificadas no RT 454/2016, em especial o item 7.2 – Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o Saldo do Passivo evidenciado no Balanço Patrimonial;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Dessa forma, diante da clarividente infração a Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, não há como aplicar, no caso em voga, o princípio da razoabilidade pelo simples fato de que foi o primeiro ano da gestão de Paulo Fernando Mignone e encontrava o município em forte desequilíbrio fiscal, eis que nos anos seguintes da gestão do prefeito o município permaneceu descumprindo os limites de gasto com pessoal, demonstrando em verdade descontrole da gestão.

Ressalta-se que limites, na verdade, são verdadeiras proibições que regulam e norteiam a atividade humana (e jurídica). Quando ultrapassadas exigem a aplicação de sanções concretas e efetivas, justamente para evitar que se repitam. Flexibilizá-las representa conduta insensata, perigosa à segurança jurídica, que inculpe nos administradores e administrados sentimento de impunidade.

Cabe ressaltar que o julgamento pela irregularidade das contas ou a emissão de parecer prévio pela rejeição não possui caráter tão somente sancionatório. Muito pelo contrário: quando o Tribunal reconhece a existência de irregularidades que, por consequência, culminam com a aplicação de penalidades, age mais em caráter pedagógico do que sancionador.

A missão¹ institucional do Tribunal de Contas é “orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade”, ou seja, o foco do controle externo exercido deve privilegiar a sociedade, nunca o gestor irresponsável. Deixar de penalizá-lo, mesmo diante de irregularidades, é favorecê-lo em detrimento do povo, e isso é inadmissível.

Essa Corte deve ser justa e fiel aos princípios que a regem, que são pautados na atuação de “forma técnica, competente, responsável, imparcial, coerente,

¹ <http://www.tce.es.gov.br/portais/portaltcees/institucional/identidade-organizacional.aspx>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

objetiva e comprometida com a missão institucional”.

Assim, não julgar irregular a hipótese em exame é inculpir no ordenador sentimento de impunidade, não compatível com a função institucional do Tribunal de Contas.

Deste modo, deve ser recomendada a **rejeição das contas**, haja vista a explícita **prática de grave infração à norma constitucional**, consistente na omissão do chefe do executivo municipal em adotar as medidas para reconduzir as despesas de pessoal ao limite (54%) e no prazo estipulados na LC n. 101/2000, sendo indispensável a formação de autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento ao disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para **reformar o v. Parecer Prévio TC-106/2017 – SEGUNDA CÂMARA**, recomendando-se ao legislativo municipal a rejeição das contas anuais da prefeitura de Muniz Freire pela prática da infração descrita no **item I.1 da ICC 244/2015**², por configurar grave violação a norma legal e constitucional, bem como determinar a **formação de autos apartados** para responsabilizar pessoalmente **Paulo Fernando Mignone**, na forma dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, mantendo-se inalterados os demais termos do v. parecer prévio recorrido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 22 de fevereiro de 2018.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

² Realização de Despesas com Pessoal acima dos limites legais da LRF (fls. 450/457 do parecer prévio).